

PARECER Nº 141(SEI/2017/ASJIN)
 PROCESSO Nº 60800.021086/2010-09
 INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO EVANGELISTA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Operar aeronave com Certificado de Capacidade Física - CCF vencido, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Possibilidade de Agravamento pela Segunda Instância	Notificação da Possibilidade de Agravamento
60800.021086/2010-09	640030132	01969/2010	JOSÉ SEBASTIÃO EVANGELISTA/342287	06/08/2010	09/08/2010	02/09/2010	21/10/2013	05/12/2013	R\$ 1.200,00	09/12/2013	26/12/2013	27/09/2016	25/10/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Tripular aeronave com certificado de capacidade física vencido.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior.

INTRODUÇÃO

- Histórico**
- Trata-se de análise de mérito e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por José Sebastião Evangelista, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.021086/2010-09, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 640030132, que em grau recursal a segunda instância, após análise do processo, decidiu por notificar o interessado sobre a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).
- O Auto de Infração nº 01969/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 09/08/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):
"Durante inspeção de vigilância continuada, realizada em 10 de junho de 2010, constatou-se no diário de bordo 001/PT-UEY05 um voo realizado pelo tripulante José Sebastião Evangelista, CANAC 34228-7, voo este realizado quando seu CCF estava com vencimento expirado. Tal fato constitui infração do Item 91.5(a) (3) do RBHA 91 combinado com o artigo 302 Inciso "11" alínea "d" do CBAER."
- Relatório de Fiscalização**
- No Relatório de Fiscalização Nº 35/ASO-SP/2010 (fl. 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, operar a aeronave PT-UEY com o Certificado de Capacidade Física vencido, em 06/08/2010, em SDBB – Bebedouro/SP.
- Defesa do Interessado**
- O interessado foi devidamente notificado e, 02/09/2010, conforme AR (fl. 02) e protocolizou defesa em 02/09/2010 (fl. 08). Em sua defesa afirma que havia encaminhado ao operador da aeronave o pedido de prorrogação, por 30 (trinta), da validade do CCF; afirmou ainda que esse procedimento era costumeiro. Continua em sua defesa relatando que antes de realizar o voo do dia 06/06/2010, perguntou (sem indicar a quem) sobre o documento (tudo indica referir-se ao CCF), tendo ouvido que o pedido de prorrogação havia sido feito. Nada mais alegou.
- Decisão de Primeira Instância**
- Em atenção à legislação vigente e provocada pelas alegações, em defesa, do interessado, a Primeira Instância, em 03/06/2013, promoveu diligência a GVAG (despacho fl. 11), fins de apurar se houve ou não a solicitação de prorrogação de prazo da validade do CCF, conforme registrado na defesa. A GVAG prosseguiu com a diligência, questionando a GVAG-SP em 04/06/2013 (despacho fl. 12), que por sua vez questionou a GFHM em 11/06/2013 (memorando fl. 13). Em 24/06/2013, a GFHM respondeu a GVAG-SP (fl. 14), informando que não possuía elementos de convicção que viabilizassem a apuração solicitada, informando ainda que havia solicitado informações a STI, fins de cooperar com a GVAG-SP, sem, contudo, ter retorno, até aquela data, daquela superintendência.
- Não consta no processo qualquer resposta ou posicionamento da GVAG ou da GVAG-SP, diante do que a primeira instância prosseguiu em sua análise e decisão. O competente setor concluiu, em 21/10/2013, que houve a infração e que o indigitado deveria ser multado em R\$ 1.200,00 reais, uma vez que identificou condições atenuantes e nenhuma agravante, mantendo a capitulação já identificada no Auto de Infração, a saber, artigo 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica (fls. 17 a 19). O Sr. José Sebastião Evangelista foi devidamente notificado (fl. 21) em 05/12/2013, conforme AR (fl. 23).
- Recurso do Interessado**
- O Interessado interpôs recurso em 07/12/2013 (fl. 24), ratificando que operou a aeronave PT-UEY, em 06/06/2010, com a convicção de que o pedido de prorrogação do prazo de validade do CCF havia sido feito pelo proprietário da empresa SOMAR AEROAGRÍCOLA LTDA., Sr. Mário. Segue relatando como se dava esse procedimento dentro da empresa e com o DAC. Por último afirma que em 06/12/2013 fez contato telefônico com o Sr. Mário, que se comprometera em enviar prova para a ANAC, que corroborasse com as informações alegadas.
- Tempestividade do recurso certificada em 26/12/2013 (fl. 27).
- Convalidação do Auto de Infração/Gravame à Situação do Recorrente**
- Em Despacho, de 15/09/2016 (fl. 28), o processo foi distribuído à Relatora da ASJIN, para apreciação e voto. Todavia, após análise do processo, decidiu aquela relatora notificar o autuado sobre a possibilidade de majoração do valor da multa, por identificar circunstâncias de agravamento. Com essa convicção, não avançou a análise do mérito, conforme registrado na Decisão de Segunda Instância, em 27/09/2016 (fls. 29 a 30). O processo foi então retirado de pauta para que o interessado fosse notificado (Despacho de 27/09/2016, fl. 30 v e 31), o que ocorreu em 03/10/2016 (intimação fl. 35), tendo tomado, o interessado, ciência em 25/10/2016, conforme AR (SEI 0139598) constante no processo 00058.507513/2016-57, anexo ao processo 60800.021086/2010-09.
- Ciente da possibilidade de agravamento do valor da multa, o Sr. José Sebastião Evangelista, em 31/10/2016, protocolou novo recurso (carta s/n SEI 0137188) constante no processo 00058.507431/2016-11. Nesse invoca a Portaria Interministerial nº 3016 de 05 de fevereiro de 1988, que expede instruções para a execução da Lei 7183/84 e reforça os esclarecimentos e alegações já

apresentadas. Contudo nada de novo traz aos autos. Fato é que o interessado nada pede e apenas alega que pilotou a aeronave com o CCF vencido por acreditar que um pedido de prorrogação do prazo de validade daquele tivesse sido feito, por seu empregador, a ANAC.

17. **Outros Atos Processuais e Documentos**

18. Cópias do CCF e do CHT do autuado (fl. 04).
19. Cópia do CCF, atualizado (fl. 05).
20. Cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-UEY (fl. 06).
21. Impresso da tela de Controle de Fiscalização da Aviação Civil, Tela de Status da aeronave PT-UEY (fl. 07).
22. Cópia do Auto de Infração, com assinatura do autuado (fl. 09).
23. Envelope de correspondência (fl. 10).
24. Ficha de Acompanhamento de restituição de processo da GVAG a SEPIR/SSO-RJ (fl. 15).
25. Extrato SIGEC (fl. 16).
26. Extrato SIGEC (fl. 20).
27. Despacho de encaminhamento à Junta Recursal (fl. 22).
28. Cópia do Auto de Infração, com assinatura do autuado (fl. 25).
29. Envelope de correspondência (fl. 26).
30. Extrato SIGEC (fl. 32).
31. Impresso da tela de Controle de Fiscalização da Aviação Civil, Tela de Status do aeronavegante José Sebastião (fl. 33).
32. Extrato SIGEC (fl. 34).
33. Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 08/03/2017 (SEI nº 0594943).
34. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 0683070)
35. Consta aos autos mais um Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/08/2017 (SEI nº 0957887), sendo o presente expediente restituído à Relatoria para prosseguimento do feito.
36. Extrato SIGEC (SEI nº 1161621).
37. **É o relato.**

PRELIMINARES

38. **Da Regularidade Processual**

39. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/09/2010 (fl. 02). Apresentou defesa em 02/09/2010 (fl. 08). A primeira instância levou a cabo a análise da defesa e decidiu por, após análise de todo o processo e de diligências, multar o interessado, em 21/10/2013 (fls. 17 a 19). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, em 29/11/2013 (fl. 21), tomou conhecimento da decisão em 02/12/2013, conforme AR (fls. 23).
40. Apresentou recurso, o autuado, em 07/12/2013 (fl. 24), o qual foi encaminhado a segunda instância que, da análise do processo, optou por notifica-lo da possibilidade de agravamento, com majoração do valor da multa, em 25/10/2016, conforme AR (SEI 0139598. Com isso apresentou novo recurso em 31/10/2016 (carta s/n SEI nº 0137188).
41. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

42. **Quanto à fundamentação da matéria - Tripular aeronave com certificado de capacidade física vencido - e Quanto às Alegações do Interessado**

43. Da análise de todo o processo, tendo em vista que em defesa e recursos o interessado nada de novo apresentou, mantendo as mesmas alegações julgadas pela primeira instância e por aquiescer, na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão daquele setor, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

44. Declaro concordar integralmente com aquela decisão, que assim proferiu:

"De acordo com a documentação acostada pela fiscalização, principalmente pelo conteúdo do Memorando n.º 99/2013/GFHM/CGAG/SSO-RJ, à fl. 14v, onde consta que não é possível confirmar o pedido de prorrogação alegado pelo Autuado, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica."

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

46. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

47. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ADC, letra c, da Tabela de Infrações do Anexo I - VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

48. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

49. Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 0112063):

50. **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:** Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

51. **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02:** A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

52. **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03:** Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

53. **PRECEDENTES:** 00065.039536/2012-11; 60850.006162/2009-19

54. **Obs:** Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTJ aprovou a seguinte redação mais específica: **"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual."**

55. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

56. Nos casos em que **não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

57. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

58. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); convalidada pela segunda instância (para o patamar médio), temos que apontar que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso I, item "c", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI 1161621) acostado aos autos, **REFORMAR** o valor da multa para seu patamar médio, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JOSÉ SEBASTIÃO EVANGELISTA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.021086/2010-09	640030132	01969/2010	JOSÉ SEBASTIÃO EVANGELISTA	06/08/2010	Tripular aeronave com certificado de capacidade física vencido	art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e

60. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

61. **Submete-se ao crivo do decisor.**

João Carlos Sardinha Junior
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/12/2017, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1162641** e o código CRC **B5D866DA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 387/2017

PROCESSO Nº 60800.021086/2010-09

INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO EVANGELISTA

Brasília, 08 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60800.021086/2010-09

INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO EVANGELISTA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **JOSÉ SEBASTIÃO EVANGELISTA**, CPF 290.174.408-72, contra DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA proferida em 21/10/2013 que reconheceu a prática da infração capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "d" do CBAer e aplicou uma multa no valor de R\$ 1.200,00, considerando a existência da atenuante prevista no inciso III do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Posteriormente, em 27/09/2016 o processo foi objeto de análise desta ASJIN, quando se entendeu pela necessidade de notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 2.100,00 com a retirada daquela atenuante (fls. 29 a 32), mantida a infração - TRIPULAR AERONAVE COM O CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA VENCIDO -na capitulação da alínea 'd' do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Analisando novamente a situação do processo, constato que a existência do Crédito de Multa (SIGEC) nº 630286116, com ocorrência do fato em 14/12/2009 e pagamento da multa de R\$ 800,00 em 22/02/2012, torna o crédito definitivo em data anterior a prolação da Decisão de Instância de 21/10/2013 e confirma a aplicação de penalidade no último ano ao Recorrente, razão pela qual afasto, no presente feito, a aplicação da atenuante prevista no inciso III do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 reconhecida na decisão recorrida e como consequência, elevo a multa para o patamar médio no valor de R\$ 2.100,00 pela ausência de incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes elencadas no artigo 22 desta Resolução da ANAC.

3. Assim, acolho a proposta de decisão (**PARECER (SEI) nº 141/2017/ASJIN/ANAC**) e ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 3.061 e 3.062, ambas de 01 de setembro de 2017 e com fundamento no art. 17-B, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016 e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** o recurso interposto por **JOSÉ SEBASTIÃO EVANGELISTA**, CPF 290.174.408-72, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01969/2010, capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), e **AGRAVO a multa** aplicada para o **valor intermediário de R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais) pela ausência de incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.021086/2010-09 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 640030132.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/12/2017, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1237909** e o código CRC **ACB7A37B**.

Referência: Processo nº 60800.021086/2010-09

SEI nº 1237909